

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

CAPÍTULO I: DO FUNDO

1. O **CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pela Lei n.º 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada (“Lei 12.431/11”), pela Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”), por este regulamento (“Regulamento”) e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II: DA ADMINISTRAÇÃO

2. O **FUNDO** será administrado pela **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 – 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1.527, expedido em 08 de novembro de 1990, doravante designada **ADMINISTRADORA**, e seu exercício social encerrar-se-á em setembro de cada ano. A **ADMINISTRADORA** também atuará como distribuidora do **FUNDO**.

2.1. A gestão da carteira do **FUNDO** será exercida pela **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 – 11º andar (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.328.632/0001-12, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 4.430 de 13 de agosto de 1997, doravante designada **GESTORA**.

2.1.1. A **GESTORA** delega todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à **GESTORA** nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, especialmente, todos os poderes de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**.

2.1.1.1. Para fins de abertura de contas de cadastro perante prestadores de serviços e corretoras, a **GESTORA** deverá obter prévia aprovação da **ADMINISTRADORA**.

2.2. O **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo E. S. Aranha, 100 - Torre Itausa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, devidamente autorizada pela CVM através do Ato Declaratório nº 990, expedido em 06 de julho de 1989, prestará os serviços de custódia dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e de liquidação financeira de suas operações, bem como de escrituração e controladoria de ativos e passivos do **FUNDO**.

2.3. O **FUNDO** poderá contratar terceiros prestadores de serviço, na forma da regulamentação em vigor, tais como auditor independente do **FUNDO**, cuja identificação encontra-se disponível na página da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores: www.cshg.com.br.

CAPÍTULO III: DO OBJETIVO, DO PÚBLICO ALVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3. Objetivo:

3.1. É um **FUNDO** que busca rentabilidade acima do Índice de Mercado ANBIMA B - IMA-B Total, divulgado pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), por meio da aplicação de seus recursos de forma preponderante em debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”) e cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) emitidos em observância à Lei 12.431/11 e que atendam, portanto, aos critérios de elegibilidade descritos no Anexo I (“Ativos de Infraestrutura”), excluindo a possibilidade de adotar estratégias que impliquem risco de moeda estrangeira ou de renda variável.

3.1.1. Observado o disposto no item acima, a parcela da carteira do **FUNDO** que não esteja alocada em Ativos de Infraestrutura poderá estar investida nos seguintes ativos permitidos (“Ativos Permitidos”):

- títulos da dívida pública com rendimento em reais, com juros pré ou pós fixados;
- debêntures, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, cuja emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

- operações com derivativos para proteção de todo ou em parte da carteira do **FUNDO** (hedge);
- operações de renda fixa na BM&FBovespa, tais como box de opções (de ativos financeiros e ações) e operações de financiamento com opções, futuros e termo (de ações e ativos financeiros, dentre os quais ouro e Cédulas de Produto Rural - CPR), e ainda operações de compra de ativos financeiros à vista, tais como ouro na BM&FBovespa, entre outros;
- cotas de fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela CVM, próprios ou de terceiros;
- quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos; e
- quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais como por exemplo, mas não limitado a, CCB, CRI, CPR e derivativos em geral.

3.1.2. O **FUNDO** classifica-se como “Renda Fixa Crédito Privado” para os fins do disposto na Instrução CVM 555 e buscará o enquadramento na modalidade “Infraestrutura” para os fins do disposto na Lei 12.431/11.

3.1.3. Os fundos classificados como “Renda Fixa” devem ter como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preços, ou ambos. Nesse sentido, o **FUNDO** deverá possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira de investimento alocada em Ativos de Infraestrutura e/ou Ativos Permitidos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à sua classe.

3.2. Público Alvo:

3.2.1. O **FUNDO** é reservado e destinado exclusivamente a aplicações de determinados investidores profissionais, todos eles pessoas físicas e fundos de investimento em cotas, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor da CVM, doravante designados cotistas, que busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do **FUNDO** e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos em razão da política de investimento do **FUNDO**.

3.2.1.1. Todos os investidores que desejarem investir no **FUNDO** deverão enquadrar-se na definição do público alvo acima. Qualquer cotista que deixar de enquadrar-se na definição acima, por qualquer motivo, deverá resgatar imediatamente suas aplicações no **FUNDO**, ficando a **ADMINISTRADORA**, desde já, autorizada a fazê-lo.

3.2.2. Poderão ser admitidos como cotistas do **FUNDO** investidores relacionados ao investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, nos termos da regulamentação em vigor (“Investidores Relacionados”), desde que, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas do **FUNDO** sejam detidas pelo investidor profissional e/ou pelos investidores profissionais com quem os Investidores Relacionados tenham referido vínculo familiar ou societário familiar.

3.2.3. Informações complementares sobre o **FUNDO**, incluindo informações referentes a horários de movimentações para aplicações e resgates, bem como montantes mínimos de aplicação inicial no **FUNDO**, manutenção e de movimentação, para aplicações adicionais e resgates no **FUNDO**, podem ser encontradas na página do site da **ADMINISTRADORA** na internet: www.cshg.com.br.

3.3. Política de Investimento:

3.3.1. Observado o disposto nos itens 3.3.2 a 3.3.5 abaixo, a carteira do **FUNDO** será composta por Ativos de Infraestrutura e por Ativos Permitidos, observado que o **FUNDO** deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência em Ativos de Infraestrutura.

3.3.2. Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização de cotas do **FUNDO** (“Data da Primeira Integralização”), o percentual mínimo de que trata o item acima poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência do **FUNDO**. O **FUNDO** deverá enquadrar-se ao percentual mínimo previsto neste item no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da Primeira Integralização, observado o disposto nos itens 3.3.3 a 3.3.5 abaixo, sem prejuízo da observância do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 107 da Instrução CVM 555.

3.3.3. O **FUNDO** poderá deixar de cumprir os limites previstos nos itens 3.3.1 ou 3.3.2 acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável ao **FUNDO** e aos seus cotistas, conforme descrito nos itens (1) e (2) do Anexo II, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam

**CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA –
CRÉDITO PRIVADO**

descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

3.3.4. Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos itens 3.3.1 ou 3.3.2 acima, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser produzidos aos cotistas do **FUNDO** a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do item (3) do Anexo II.

3.3.5. Após um desenquadramento nos termos do 3.3.3 acima, caso os limites previstos nos itens 3.3.1 ou 3.3.2 venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pelo **FUNDO**, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável ao **FUNDO** e aos seus cotistas, conforme descrito nos itens (1) e (2) do Anexo II.

3.4. O **FUNDO** pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, sem limites pré-estabelecidos por mercado.

3.5. Para selecionar os ativos em que o **FUNDO** investe, a administradora utiliza-se de critérios quantitativos e qualitativos, incluindo uma análise do risco de crédito dos respectivos emissores.

3.6. O **FUNDO** poderá deter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros de emissão da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da **ADMINISTRADORA**.

3.7. Observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, o **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA** e/ou geridos pela **GESTORA** (ou empresa a elas ligada), incluindo fundos sob responsabilidade do mesmo gestor responsável e que cobrem taxa de administração e/ou performance, nos termos dos respectivos regulamentos, tais como (a) fundos de investimento do segmento Private Banking considerados reservados ou exclusivos, nos termos dos respectivos regulamentos; (b) fundos de investimento que tenham prazo determinado de duração e realizem investimentos em ativos combinados com derivativos que, em seu conjunto, resultem em rentabilidade diversa daquela observada para os ativos adquiridos; (c) fundos de investimento considerados veículos de distribuição de fundos geridos por terceiros ("*allocations*"); (d) fundos de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações que sejam caracterizados como multigestor (isto é, invistam seus recursos em mais de um fundo, geridos por gestores distintos); e (e) fundos de investimento destinados exclusivamente aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento referidos no item (a) acima.

3.7.1. Ao aplicar em fundos de investimento, o **FUNDO** pagará as taxas de administração e, eventualmente, de performance, dos fundos investidos.

3.8. O **FUNDO** não aplica recursos no exterior.

3.9. O **FUNDO** pode manter aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido.

3.9.1. *Em virtude do item acima, o **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **FUNDO**.*

3.10. Este **FUNDO** não possui limites por modalidade de ativos financeiros ou por emissor, podendo concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

3.11. Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pelo **FUNDO**, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive a **ADMINISTRADORA**, fundos de investimento e carteiras administradas sob administração da **ADMINISTRADORA** e/ou sob gestão da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas.

3.12. Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do **FUNDO**, poderão apresentar perdas representativas de seu

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de patrimônio líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para a liquidação do **FUNDO**.

3.13. Todas as aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

3.14. Este FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

CAPÍTULO IV: DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE INGRESSO E DE SAÍDA

4. O FUNDO pagará, a título de taxa de administração, os montantes abaixo especificados, respeitado, sempre, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano:

4.1. Sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO**, excluída a parcela investida nos ativos listados no item 4.2 abaixo, serão pagos pelo **FUNDO** os montantes abaixo especificados:

- 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido do **FUNDO** for de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

- 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido do **FUNDO** estiver entre R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

- 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano, quando o Patrimônio Líquido do **FUNDO** estiver acima de R\$ 75.000.000,01 (setenta e cinco milhões de reais e um centavo).

4.3. Os valores devidos como taxa de administração serão calculados de acordo com as seguintes fórmulas: $TA = [1/N \times P] \times VP$, onde TA = taxa de administração; N = número de dias úteis ao ano; P = porcentagem de acordo com o patrimônio líquido **FUNDO**, conforme itens acima; e VP = valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, ou R\$ 100.000,00/252, o que for maior.

4.4. Além da(s) taxa(s) de administração acima estabelecida(s): (i) será devida taxa de administração adicional pelo **FUNDO** pela prestação de serviços de controladoria de ativos e passivos ao **FUNDO**, o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), atualizado anualmente pela variação do IPCA, a ser cobrado por cada evento societário realizado pelo **FUNDO** e que demande necessidade de elaboração de demonstrações financeiras adicionais no caso de eventos de cisão, incorporação, transferência de administração, encerramento, resgate total e/ou transformação envolvendo mudança de condomínio do **FUNDO**; e (ii) o **FUNDO** pagará as taxas de administração e de performance, se for o caso, cobradas pelos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais aplica seus recursos.

4.5. Os valores devidos como taxa de administração serão provisionados diariamente (critério “*pro rata temporis*”) pelo **FUNDO** e pagos mensalmente, ou no resgate das cotas, o que ocorrer primeiro, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.

4.6.8. A **ADMINISTRADORA** e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços do **FUNDO**, os percentuais do total devido pelo **FUNDO** a título de taxa de administração definidos nos contratos celebrados.

4.7. A taxa de custódia anual máxima a ser paga pelo **FUNDO** será de até 0,035% (zero vírgula zero trinta e cinco por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO**, respeitado o valor mínimo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) ao ano, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

4.8. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à **ADMINISTRADORA** ou a outros prestadores de serviços do **FUNDO**, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

4.9. Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída do **FUNDO**.

4.10. Sem prejuízo do disposto acima, os fundos nos quais o **FUNDO** investe poderão cobrar as taxas referidas acima.

CAPÍTULO V: DOS DEMAIS ENCARGOS DO FUNDO

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

5. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Instrução CVM nº 555/14;
- III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- IX - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI - no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o **FUNDO** tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII - taxa de administração e performance, conforme previsto no Capítulo IV acima; e
- XIII - os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se for o caso.

5.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VI: DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS

6. As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo nominativas e escriturais.

6.1. As cotas do **FUNDO** não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos permitidos pela regulamentação aplicável, incluindo (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

6.2. Na emissão de cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota em vigor no fechamento dos mercados no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à **ADMINISTRADORA**.

6.3. Para os fins do disposto no item acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pela **ADMINISTRADORA** e informado no site da **ADMINISTRADORA** na internet: www.cshg.com.br.

6.4. O cotista por ocasião do ingresso no **FUNDO**, deverá atestar, mediante termo próprio que:

- I - teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento do **FUNDO**; e
- II - tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços do **FUNDO**; e (d) de que as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

6.5. Como regra geral, as aplicações no **FUNDO** serão realizadas em moeda corrente nacional, mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos cotistas.

6.5.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, o **FUNDO** admitirá, desde que aprovado pela assembleia geral de cotistas (ou, caso o **FUNDO** não tenha iniciado suas atividades e, portanto, esteja em fase pré-operacional, mediante deliberação por meio de ato da **ADMINISTRADORA**), a utilização de Ativos de Infra Estrutura ou Ativos Permitidos

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

para a integralização de suas cotas, observada avaliação pela **ADMINISTRADORA** do correspondente valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários utilizados ou a serem utilizados para referida integralização.

6.6. A ADMINISTRADORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**. A suspensão de que trata este item se aplicará indistintamente para novos investidores e atuais cotistas do **FUNDO**, a critério da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**.

6.6.1. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

6.7. Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que está sediada a **ADMINISTRADORA** não serão considerados dias úteis, para fins de solicitação, contagem de prazo e conversão de cotas para aplicação no **FUNDO**.

CAPÍTULO VII: DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

7. As cotas do **FUNDO** poderão ser amortizadas a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, a critério da **GESTORA**, desde que (i) para fins de reenquadramento da carteira à política de investimento prevista neste Regulamento; e (ii) os recursos disponíveis na carteira do **FUNDO** sejam suficientes para pagamento das despesas e encargos do **FUNDO**, incluindo a Taxa de Administração.

7.1. A amortização de cotas do **FUNDO** será realizada pela **GESTORA** mediante prévia comunicação aos cotistas, por escrito. Os pagamentos das amortizações de cotas serão sempre realizados no 2º (segundo) dia útil posterior ao da comunicação da **GESTORA** referida acima.

7.2. O valor da cota utilizado para fins de amortização deve ser aquele apurado no fechamento do dia da comunicação mencionada no item acima.

7.3. Os pagamentos de amortização de cotas serão realizados em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de Ativos de Infraestrutura ou Ativos Permitidos integrantes da carteira do **FUNDO**.

7.4. Todas e quaisquer amortizações abrangerão a totalidade das cotas do **FUNDO**, em benefício de todos os cotistas inscritos no registro de cotistas do **FUNDO** na data da comunicação da **GESTORA** referida no item acima. As amortizações de cotas nos termos deste Regulamento serão sempre caracterizadas pelo pagamento uniforme a todos os cotistas, sem redução do número de cotas emitidas.

CAPÍTULO VIII: DO RESGATE DE COTAS

8. O valor da cota utilizado para o resgate deve ser aquele apurado no fechamento do 2º (segundo) dia útil anterior à data de pagamento do resgate (“Data do Pagamento do Resgate”), devendo o pagamento ser efetivado no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de solicitação de resgate ou, caso tal data não seja dia útil, no 1º (primeiro) dia útil subsequente, observado o disposto no item 8.1.1 abaixo.

8.1. A **ADMINISTRADORA** poderá antecipar o pagamento dos resgates de cotas, a seu exclusivo critério, desde que observadas as seguintes condições:

I - notificação, inclusive por meio eletrônico ou por telefone, aos cotistas que tenham resgate de cotas pendente de pagamento, informando-os sobre a Data do Pagamento do Resgate de cotas; e

II - tratamento equânime a todos os cotistas que tenham resgate de cotas pendente de pagamento, ou seja, caso a **ADMINISTRADORA** decida por antecipar o pagamento de um pedido de resgate, deverá antecipar para a mesma data o pagamento de todos os resgates pendentes de pagamento.

8.2. Não são permitidos resgates nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da Primeira Integralização caso pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência do **FUNDO** não esteja alocado em Ativos de Infraestrutura.

8.3. Para os fins do disposto no item 8.1. acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pela **ADMINISTRADORA** e informado no site da **ADMINISTRADORA** na internet: www.cshg.com.br.

8.4. O resgate de cotas do **FUNDO** poderá ser efetuado por crédito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos cotistas.

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

8.5. Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que está sediada a **ADMINISTRADORA** não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

8.6. Mediante aprovação em assembleia geral de cotistas, o resgate de cotas poderá ser efetuado em Ativos de Infraestrutura ou Ativos Permitidos integrantes da carteira do **FUNDO**.

CAPÍTULO IX: DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

9. O valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO** será calculado diariamente pela **ADMINISTRADORA**, considerando os critérios descritos neste Capítulo IX.

9.1. No cálculo do valor da carteira do **FUNDO**, a avaliação dos Ativos de Infraestrutura e Ativos Permitidos será feita diariamente pela **ADMINISTRADORA**, diretamente ou por meio de terceiros por ela contratados, de acordo com as regras vigentes e o Manual de Marcação a Mercado da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO X: DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

10. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará em seu site www.cshg.com.br:

I - mensalmente, extrato de conta do cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ, (c) nome do cotista, (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII do art. 90 da Instrução CVM nº 555/14; e

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** acompanhadas do parecer do auditor independente.

10.1. Conforme faculdade prevista no inciso III do artigo 129 da Instrução CVM nº 555/14, não será disponibilizada e/ou divulgada aos cotistas qualquer demonstração de desempenho do **FUNDO**.

10.2. As demais informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pela **ADMINISTRADORA** através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os seguintes prazos máximos:

I - informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira do **FUNDO**;
- c) perfil mensal;

III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

IV - formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral de cotistas.

10.3. Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam a vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da carteira do **FUNDO** poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e percentual sobre o total da carteira do **FUNDO**.

10.4. A **ADMINISTRADORA** não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira do **FUNDO**, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço do **FUNDO**, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

10.5. Os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares poderão ser obtidos junto à **ADMINISTRADORA**.

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

10.6. Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista da **ADMINISTRADORA** através do telefone 0800 055 8777. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentados pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 772 0100, do site www.cshg.com.br/ouvidoria e do endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo – SP.

CAPÍTULO XI: DISPOSIÇÕES FINAIS

11. Todos os resultados do **FUNDO** serão incorporados ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

12. As cotas terão seu valor calculado diariamente.

13. O **FUNDO**, em regra, não participará das assembleias de detentores de ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** que contemplem direito de voto.

13.1. Não obstante o disposto no item acima, a **GESTORA** acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a **GESTORA** poderá comparecer e exercer o direito de voto.

13.2. Nos termos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento, a **GESTORA** declara que não adota sua Política de Voto para o **FUNDO**.

13.3. As deliberações dos cotistas, incluindo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO**, poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista.

13.3.1. As contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento de cotistas.

13.4. As informações e documentos relativos ao **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

13.4.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, o cotista poderá solicitar à **ADMINISTRADORA** que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pelo **FUNDO**.

13.4.2. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, ser feita de forma eletrônica, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições deste Regulamento e ciência de riscos, quaisquer manifestações de voto em assembleias gerais de cotistas e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da **ADMINISTRADORA**.

14. O **FUNDO** poderá contar, mediante instalação em assembleia geral de cotistas, com Conselho Consultivo. O Conselho Consultivo será composto por 1 (um) membro indicado pela **GESTORA** e 1 (um) membro indicado pelos cotistas, eleito em assembleia geral de cotistas.

14.1. O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que necessário, mediante solicitação do membro indicado pelos cotistas e terá como responsabilidade a apresentação e análise de novas oportunidades de investimento.

14.2. A existência do Conselho Consultivo não exime a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** da responsabilidade sobre as operações da carteira do **FUNDO**.

14.3. A atividade do Conselho Consultivo terá caráter gratuito.

15. Riscos

15.1. Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração do **FUNDO** e gestão da sua carteira, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o **FUNDO** está sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem sua carteira, acarretando oscilações no valor das cotas do **FUNDO**.

**CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA –
CRÉDITO PRIVADO**

15.2. O **FUNDO** classifica-se como um fundo de investimento “Renda Fixa” e tem como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros ou índice de preços domésticos. Adicionalmente, a carteira do **FUNDO** poderá ser composta por ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, exceda o percentual de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, de forma que o **FUNDO** estará sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **FUNDO**.

15.3. Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando aos fatores de risco descritos no Anexo III.

15.4. Exceto em casos de comprovada negligência ou dolo, em hipótese alguma, a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** será, diretamente ou indiretamente, parcialmente ou totalmente, responsável por qualquer depreciação nas cotas do **FUNDO** ou por quaisquer perdas que o **FUNDO** e/ou suas cotas possam sofrer.

15.5. As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

16. Tributação Aplicável:

16.1. O Anexo II foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao **FUNDO** e a seus cotistas caso cumpridos todos os requisitos previstos na Lei 12.431/11. Em caso de descumprimento de qualquer desses requisitos, os cotistas estarão sujeitos ao tratamento tributário descrito no item (3) do Anexo II elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento.

16.2. Existem exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

17. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

**CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA –
CRÉDITO PRIVADO**

ANEXO I

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE APLICÁVEIS AOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA

Exceto se de outra forma aqui definidos, os termos e expressões utilizados em letra maiúscula neste Anexo I terão os mesmos significados que lhes são atribuídos no Regulamento, do qual este Anexo I é parte integrante e inseparável.

Para fins do disposto no Regulamento, os Ativos de Infraestrutura deverão observar, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/11:

- I. Debêntures:
 - (i) ser objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras;
 - (ii) relacionadas à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal pelo Ministério Setorial competente (“Projetos Prioritários”);
 - (iii) ser remuneradas por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial – TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada;
 - (iv) ter prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;
 - (v) apresentar vedação à recompra pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
 - (vi) não apresentar compromisso de revenda assumido pelo comprador;
 - (vii) ter prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;
 - (viii) comprovação de que as debêntures estejam registradas em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;
 - (ix) prever procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos Projetos Prioritários, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e
 - (x) emitidas por (a) sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto ou fechado, (b) por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações ou (c) por sociedades controladoras daquelas indicadas nos itens (a) e (b).

- II. Cotas de FIDC:
 - (i) emitidas por fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira;
 - (ii) relacionadas à captação de recursos com vistas a implementar Projetos Prioritários;
 - (iii) a rentabilidade esperada das quotas deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial – TR;
 - (iv) o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos;
 - (v) vedação ao pagamento total ou parcial do principal das quotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de quotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

**CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA –
CRÉDITO PRIVADO**

- (vi) vedação à aquisição de quotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;
- (vii) prazo de amortização parcial de quotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;
- (viii) comprovação de que as quotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;
- (ix) procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em Projetos Prioritários;
- (x) presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:
 - (a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;
 - (b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;
 - (c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados;
 - (d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados; e
- (xi) percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou quotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

III. CRI:

- (i) ser objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras;
- (ii) relacionados à captação de recursos com vistas a implementar Projetos Prioritários;
- (iii) remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial – TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada;
- (iv) prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão;
- (v) vedação à recompra dos CRI pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
- (vi) inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;
- (vii) prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; e
- (viii) comprovação de que os CRI estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e
- (ix) procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a Projetos Prioritários.

**CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA –
CRÉDITO PRIVADO**

ANEXO II

ASPECTOS FISCAIS DO FUNDO (EM CUMPRIMENTO À LEI 12.431/11)

Exceto se de outra forma aqui definidos, os termos e expressões utilizados em letra maiúscula neste Anexo II terão os mesmos significados que lhes são atribuídos no Regulamento, do qual este Anexo II é parte integrante e inseparável.

O disposto neste Anexo II foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento, e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao **FUNDO** e aos seus cotistas no caso de o **FUNDO** se enquadrar integralmente na previsão do artigo 3º da Lei 12.431/11.

Existem exceções ao tratamento tributário descrito abaixo aplicável aos cotistas do **FUNDO**, motivo pelo qual os cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

Não há garantia de que este **FUNDO** terá o tratamento tributário previsto no artigo 3º da Lei 12.431/11 ou, em caso de desenquadramento, aquele aplicável aos fundos de longo prazo.

1. Tributação aplicável ao FUNDO

I - Imposto de Renda (IR): rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos do IR, mas existem exceções ao tratamento tributário indicado a depender dos ativos investidos pelo **FUNDO**.

II - IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se a alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.

2. Tributação aplicável aos COTISTAS

I - IR:

Nos termos da Lei 12.431/11, para fins tributários a carteira do **FUNDO** deverá ser composta por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência do **FUNDO** em Ativos de Infraestrutura e, caso este requisito seja cumprido, como regra geral os cotistas do **FUNDO** se submeterão a tributação a seguir.

Para fins deste Regulamento, Valor de Referência significa o menor valor entre o patrimônio líquido do **FUNDO** e a média do patrimônio líquido do **FUNDO** nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

(i) Pessoas Físicas: os ganhos e rendimentos relacionados aos investimentos no **FUNDO** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);

(ii) - Pessoas Jurídicas: os ganhos e rendimentos relacionados aos investimentos no **FUNDO** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15%.

Cotistas Não Residentes

Os ganhos e rendimentos decorrentes de investimento no **FUNDO** realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).

Aos cotistas residentes no exterior que não invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) ou, que invistam de acordo com referidas normas mas residam em país que não tribute a renda ou que realize a tributação em alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida") é aplicável tratamento tributário específico, motivo pelo qual tais cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**

Desenquadramento para fins fiscais:

A inobservância pelo **FUNDO** de qualquer das condições dispostas no art. 3º da Lei 12.431/2011 implicará na perda, pelos Cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, podendo acarretar a liquidação ou transformação do

**CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA –
CRÉDITO PRIVADO**

FUNDO em outra modalidade de fundo de investimento, observado, ainda, o disposto na política de investimento deste Regulamento.

Neste cenário, como regra geral os rendimentos auferidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IR na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias. No caso de Cotista pessoa jurídica, a tributação não será considerada como exclusiva na fonte.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15%.

II – IOF

(i) **IOF-TVM**: é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação ou amortização das cotas do **FUNDO**, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

(ii) **IOF-Câmbio**: As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo **FUNDO** no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo **FUNDO** relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

ANEXO III

FATORES DE RISCO

Exceto se de outra forma aqui definidos, os termos e expressões utilizados em letra maiúscula neste Anexo III terão os mesmos significados que lhes são atribuídos no Regulamento, do qual este Anexo III é parte integrante e inseparável.

O **FUNDO** e os recursos integrantes da carteira do **FUNDO** estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Fatores de risco relacionados ao Brasil

Influência do Governo Federal sobre a economia brasileira

O Governo Federal intervém com frequência na economia brasileira e, ocasionalmente, faz mudanças significativas nas políticas, normas monetárias, fiscais, creditícias e tarifárias e regulamentos. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar outras políticas e regulamentos muitas vezes envolvem, entre outras medidas, controles de preço e de salário, aumentos nas taxas de juros, mudanças nas políticas fiscais, desvalorizações de moeda, controles de capital, limites sobre importações e outras medidas. Não há controle sobre quais medidas ou políticas o Governo Federal poderá adotar no futuro, e não é possível prevêê-las. Os negócios, a situação financeira, os resultados e o fluxo de caixa dos emissores dos Ativos de Infraestrutura podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas ou regulamentação que envolvem ou afetam certos fatores, tais como:

- instabilidade econômica e social;
- inflação;
- controles cambiais e restrições a remessa para o exterior, como os que foram impostos em 1989 e no início de 1990;
- eventos diplomáticos adversos;
- expansão ou contração da economia brasileira, de acordo com as taxas de crescimento do PIB;
- racionamento de energia e aumento no preço de combustíveis;
- política fiscal, monetária e alterações da legislação tributária;
- taxas de juros;
- liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos;
- desapropriação de propriedades privadas;
- leis e regulamentos aplicáveis ao setor, inclusive ambientais e sanitários;
- interpretação de leis trabalhistas e previdenciárias; e
- outros acontecimentos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro, pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado brasileiro de valores mobiliários e dos valores mobiliários emitidos no exterior por companhias brasileiras. Sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e os resultados dos emissores de Ativos de Infraestrutura, podendo inclusive afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Inflação e políticas de combate à inflação

No passado, o Brasil registrou índices de inflação extremamente altos. A inflação e algumas medidas tomadas pelo Governo Federal no intuito de controlá-la, combinada com a especulação sobre eventuais medidas governamentais a serem adotadas, tiveram efeito negativo significativo sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Mais recentemente, a taxa anual de inflação medida pelo IGP-M caiu de 20,10% em 1999 para 7,82% em 2012. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva, com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Por exemplo, as taxas de juros oficiais no Brasil no final de 2010, 2011 e 2012 foram de 9,37%, 11,04% e 8,17%, respectivamente, conforme estabelecido pelo Comitê de Política Monetária – COPOM.

Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, os emissores de Ativos de Infraestrutura e o **FUNDO**, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro do **FUNDO**. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

financeira e resultados dos emissores dos Ativos de Infraestrutura, impactando de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Instabilidade cambial

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Embora o Real tenha valorizado 25,49% e 4,31% com relação ao Dólar em 2009 e 2010, respectivamente, em 2011, o Real se desvalorizou 12,58% frente ao Dólar, tendo fechado em R\$ 1,86 por US\$1,00 em 31 de dezembro de 2011. Em 31 de dezembro de 2010, a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar era de R\$ 1,66 por US\$1,00. Não se pode garantir que o Real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao Dólar novamente. Não se pode assegurar que a desvalorização ou a valorização do Real frente ao Dólar e outras moedas não terá um efeito adverso nas atividades dos emissores dos Ativos de Infraestrutura e, portanto o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

As desvalorizações do Real podem acarretar aumentos das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados dos emissores dos Ativos de Infraestrutura, impactando de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Condições econômicas e de mercado de outros países

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive países da América Latina e países de economia emergente, inclusive nos Estados Unidos. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de companhias brasileiras, inclusive dos Ativos de Infraestrutura. Crises em outros países de economia emergente, incluindo os da América Latina, têm afetado adversamente a disponibilidade de crédito para empresas brasileiras no mercado externo, a saída significativa de recursos do país e a diminuição na quantidade de moeda estrangeira investida no país, podendo, ainda, reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, o que poderia prejudicar os emissores dos Ativos de Infraestrutura e, conseqüentemente, o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Efeitos da retração no nível da atividade econômica

As operações de financiamento apresentam historicamente uma correlação direta com o desempenho da economia nacional. Eventual retração no nível de atividade da economia brasileira, ocasionada seja por crises internas ou crises externas, pode acarretar elevação no patamar de inadimplimento de pessoas físicas e jurídicas.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no país poderá ter impacto no balanço de pagamentos, o que poderá forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e eventual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Tais eventos poderão impactar os emissores dos Ativos de Infraestrutura e, conseqüentemente, o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Alterações da legislação tributária

O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que, eventualmente, podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados e algumas dessas medidas poderão sujeitar o **FUNDO** e/ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao **FUNDO** e aos cotistas (inclusive aqueles que não sejam pessoas físicas) permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do **FUNDO** e, conseqüentemente, a rentabilidade dos cotistas.

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

Alteração da legislação aplicável ao FUNDO e/ou aos cotistas

A legislação e regulamentação aplicáveis ao **FUNDO**, aos cotistas e aos investimentos efetuados pelo **FUNDO**, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em quotas de fundos de investimento no Brasil e normativos, está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa a rentabilidade do **FUNDO** e das cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis e normativos poderão impactar os resultados do **FUNDO**.

Política monetária

O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta da taxa de juros básica, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios dos emissores de Ativos de Infraestrutura e sua capacidade de pagamento dos mesmos. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao Brasil, podendo, inclusive, afetar as atividades dos emissores de Ativos de Infraestrutura e sua capacidade de pagamento dos mesmos.

Nos cenários descritos acima, o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas poderão ser afetados negativamente.

Riscos relacionados ao FUNDO

Risco de mercado

Os ativos que venham a compor a carteira do **FUNDO**, incluindo títulos de dívida pública, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito de assuntos relevantes relacionados aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e a seus respectivos emissores. Variações de preço dos ativos também podem ocorrer como resultado de mudanças no mercado de câmbio, no mercado de taxas de juros, nos mercados de *commodities*, nos mercados de ações e nas expectativas dos participantes do mercado, e poderá haver mudanças no padrão de comportamento dos preços dos ativos independente de mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional ou internacional.

Risco de Concentração

O **FUNDO** poderá estar sujeito a uma concentração relevante na composição de sua carteira de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira do **FUNDO** e, conseqüentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

Risco Operacional

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas ao **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como, alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pelo **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pelo **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como, problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pelo **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar

**CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA –
CRÉDITO PRIVADO**

a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

Risco de crédito

Os títulos de dívida pública ou privada que venham a compor a carteira do **FUNDO** estão sujeitos à capacidade de seus emissores de honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, assim como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que infundadas, poderão trazer impactos nos preços e também na liquidez de tais ativos. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição para pagar por parte de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO**, o **FUNDO** poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos.

Risco de liquidez

O **FUNDO** poderá não estar apto a efetuar pagamentos referentes às cotas como resultado de condições atípicas do mercado e/ou outros fatores que causem uma diminuição, ou inexistência, de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Risco decorrente de operações nos mercados de derivativos

A atuação do **FUNDO** nos mercados de derivativos e seus limites estão descritos na política de investimento do **FUNDO**. As estratégias com derivativos utilizadas poderão (a) aumentar a volatilidade de sua carteira de investimentos, (b) reduzir as possibilidades de rentabilidade, (c) não atingir o efeito desejado, e (d) causar significativas perdas patrimoniais ao **FUNDO**, inclusive com possibilidade de verificação de patrimônio líquido negativo para o **FUNDO**. O **FUNDO** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais ao **FUNDO** e, conseqüentemente, aos cotistas.

Risco resultante da precificação dos ativos

A precificação dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, podendo ocasionar redução no valor das cotas e, conseqüentemente, (i) perdas patrimoniais para os cotistas e (ii) eventual necessidade de realização de aporte adicional de recursos pelos cotistas no **FUNDO**.

Risco de concentração dos emissores

Quanto maior a concentração dos investimentos do **FUNDO** em poucos emissores dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, maior será a vulnerabilidade do **FUNDO** em relação ao risco de tais emissores. O **FUNDO** pode aplicar todo o seu patrimônio em ativos emitidos por um único emissor, o que pode afetar negativamente o **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas, tendo em vista que os resultados do **FUNDO** poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor.

Risco de concentração e liquidez nos Ativos de Infraestrutura

Quanto maior a concentração dos investimentos do **FUNDO** em determinados Ativos de Infraestrutura, incluindo debêntures, CRI e cotas de FIDC, que compõem a carteira do **FUNDO**, maior será a dificuldade do **FUNDO** em negociar referidos ativos. Tendo em vista que não há (e não se pode esperar que haja no futuro) um mercado secundário desenvolvido para a negociação de referidos Ativos de Infraestrutura, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento, os cotistas estarão sujeitos ao risco de não conseguirem negociar, em momento algum, as cotas nas quais investiu.

Risco de volatilidade em decorrência da utilização de “quota de abertura”

As cotas terão seu valor calculado diariamente, sendo correspondente à divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas emitidas e em circulação. Há a possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade nos preços dos ativos que

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

integram a carteira do **FUNDO**, em razão do cálculo da Quota utilizar projeção de indicadores financeiros e sofrer ajustes posteriormente a data da aquisição.

Risco de crédito privado

O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira do **FUNDO**, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsável pelos ativos do **FUNDO**.

Inexistência de histórico operacional, taxas e despesas

O **FUNDO** não tem nenhum histórico operacional com base no qual os investidores possam avaliar seu desempenho anterior ou a liquidez das cotas. Não há como garantir que o objetivo do **FUNDO** será alcançado. Não há garantias quanto à performance do **FUNDO** nem quanto ao eventual aumento de suas taxas e despesas ou ao coeficiente de taxas e despesas. O nível de taxas e despesas a serem arcadas pelo **FUNDO** deverá flutuar em relação ao valor do patrimônio líquido. Embora os valores de certas taxas e despesas ordinárias do **FUNDO** possam ser estimados, a dimensão do **FUNDO** e, por conseguinte, o coeficiente de despesas em relação ao seu patrimônio líquido não podem ser previstos. Dependendo do tamanho do **FUNDO** no futuro, o impacto das taxas e despesas que não variam necessariamente de acordo com o tamanho do **FUNDO** poderá ser maior e, conseqüentemente, ocasionar um alto coeficiente de despesas em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

Risco de perda do benefício tributário por desenquadramento

O não atendimento pelo **FUNDO** de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, da Lei 12.431/11. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei 12.431/11 (conforme descritas no item (3) do Anexo II deste Regulamento).

Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura podem acarretar o desenquadramento da carteira do **FUNDO** em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela GESTORA, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento do **FUNDO**.

A GESTORA empenhará seus melhores esforços no enquadramento da carteira do **FUNDO** à política de investimento do **FUNDO**, no entanto, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, em especial no que se refere ao tratamento tributário previsto nos itens (1) e (2) do Anexo II deste Regulamento, situação em que não caberá qualquer responsabilidade da GESTORA e/ou ADMINISTRADORA pela regra tributária aplicável.

Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura

O **FUNDO** poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da GESTORA, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento do **FUNDO**, de modo que o **FUNDO** poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pelo **FUNDO** poderá impactar o enquadramento do **FUNDO** ao disposto na Cláusula Quinta deste Regulamento, ensejando a necessidade de antecipar o prazo de vencimento do **FUNDO**, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

Propriedade ou participação nos projetos/empreendimentos de infraestrutura

A propriedade de cotas não confere aos seus titulares propriedade ou participação nos Ativos de Infraestrutura objeto de investimento pelo **FUNDO**. Sendo assim, os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da carteira do **FUNDO** de modo não individualizado.

Riscos relacionados ao investimento em infraestrutura

Investimentos em Ativos de Infraestrutura dependerão de investidores interessados

O **FUNDO** realizará investimentos em Ativos de Infraestrutura, de forma a cumprir com sua política de investimento, sendo que o efetivo investimento em tais ativos dependerá da subscrição e integralização das cotas. A ausência de investidores interessados em adquirir cotas resultará na impossibilidade de investimento, pelo **FUNDO**, em Ativos de Infraestrutura e, conseqüentemente, de cumprir com sua política de investimento.

Perda de pessoas chave para os projetos de infraestrutura investidos pelo FUNDO

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

Os projetos investidos indiretamente pelo **FUNDO** contam com equipes de gestão existentes para o dia-a-dia das operações. A rentabilidade do **FUNDO** dependerá dos esforços contínuos de tais equipes de gestão, que têm ampla experiência na operação de projetos de infraestrutura. A perda de pessoal chave ou a incapacidade de manter ou substituir funcionários qualificados pode ter um efeito adverso sobre os projetos, os emissores dos Ativos de Infraestrutura e, conseqüentemente, sobre o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Concorrência para a realização de investimentos em projetos de infraestrutura

O elemento essencial para a execução bem sucedida da política de investimentos do **FUNDO** é a subscrição e/ou aquisição de Ativos de Infraestrutura, tanto nos setores em que os investimentos iniciais do **FUNDO** sejam realizados, como naqueles setores e regiões em que o **FUNDO** realizará, futuramente, novos investimentos. A existência de concorrentes qualificados no âmbito do financiamento a projetos de infraestrutura pode vir a afetar a política de investimentos do **FUNDO**, tendo em vista que determinados concorrentes podem ter maior disponibilidade de recursos financeiros se comparados ao **FUNDO** ou ter acesso a formas mais flexíveis de financiamento se comparadas àquelas disponíveis ao **FUNDO**. Tal competição poderá limitar as oportunidades de investimento do **FUNDO**, resultar em valores mais altos de investimentos, ou ambos.

Riscos relacionados aos projetos de infraestrutura

Investimentos em projetos de infraestrutura envolvem uma série de riscos, incluindo falha na conclusão do projeto, obtenção de resultados abaixo do esperado, longo prazo de maturação do investimento, dificuldade de identificar riscos e passivos relevantes associados ao projeto antes do investimento e dificuldade em manter pessoas chave, que podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, sobre os emissores dos Ativos de Infraestrutura, sobre o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura

Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos.

Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto.

As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pelo **FUNDO** e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira do **FUNDO**.

Riscos ambientais relacionados aos projetos de infraestrutura

Os investimentos do **FUNDO** em Ativos de Infraestrutura podem estar sujeitos a leis, normas e regulamentos relativos à proteção ambiental. Tais leis, normas e regulamentos também podem exigir que os emissores dos Ativos de Infraestrutura indiquem os riscos de contaminação ambiental, incluindo contaminação do solo e dos lençóis freáticos, resultantes de vazamento de combustíveis, materiais perigosos ou outros poluentes, bem como eventuais outras formas de poluição ambiental, como poluição sonora e tratamento de águas residuais.

Obrigações decorrentes do não cumprimento das leis, normas ou regulamentos ambientais, bem como de outras exigências relacionadas a questões ambientais inerentes aos investimentos em determinados projetos de infraestrutura poderão causar um efeito material adverso sobre o resultado operacional do projeto, sua condição financeira, liquidez dos Ativos de Infraestrutura e as perspectivas de rentabilidade da carteira.

Riscos relacionados especificamente aos Ativos de Infraestrutura

Pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura

Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela **GESTORA**, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento do **FUNDO**. Neste sentido, a **GESTORA** poderá

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pelo **FUNDO**, o que pode afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Inexistência de garantia sobre o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.431/11

Conforme descrito nos itens (1) e (2) do Anexo II deste Regulamento, os cotistas terão tratamento fiscal específico nos termos da Lei 12.431/11. Caso os Ativos de Infraestrutura deixem de satisfazer qualquer um dos critérios de elegibilidade descritos no Anexo I deste Regulamento, não é possível garantir que tais ativos e, conseqüentemente, o **FUNDO** continuarão a receber o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.431/11. Da mesma forma, não é possível garantir que os rendimentos auferidos desde a Data da Primeira Integralização não serão cobrados pelas autoridades brasileiras competentes, acrescido de juros calculados segundo a taxa SELIC e multa.

Além disso, não é possível garantir que a Lei 12.431/11 não será novamente alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.431/11 conferido aos Ativos de Infraestrutura.

Na hipótese de não aplicação dos recursos oriundos das ofertas de Ativos de Infraestrutura nos termos da Lei 12.431/11, é estabelecida uma penalidade de 20% (vinte por cento) sobre o valor não destinado a projetos de investimento. Não é possível garantir que os emissores dos Ativos de Infraestrutura terão recursos suficientes para o pagamento dessa penalidade ou que tal fato não terá um efeito adverso para o **FUNDO**.

Rebaixamento na classificação de risco atribuída aos Ativos de Infraestrutura

Para atribuição de uma classificação de risco (rating), certos fatores relativos ao emissor de determinado Ativo de Infraestrutura são levados em consideração, tais como sua condição econômico-financeira, administração e desempenho. São analisadas, também, as características dos Ativos de Infraestrutura, assim como as obrigações que o respectivo emissor assume e os fatores político-econômicos que podem afetar sua condição financeira. Dessa forma, essas avaliações representam uma opinião quanto à condição de emissor de honrar com seus compromissos financeiros, tais como o pagamento do principal e rendimentos dos Ativos de Infraestrutura no prazo estipulado. Um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação aos Ativos de Infraestrutura e/ou ao respectivo emissor durante o prazo de duração do **FUNDO** poderá afetar negativamente o preço desses valores mobiliários e sua negociação no mercado secundário.

Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a determinadas classificações de risco. Assim, o rebaixamento de classificações de risco obtidas com relação aos Ativos de Infraestrutura pode obrigar esses investidores a alienar seus Ativos de Infraestrutura no mercado secundário, podendo vir a afetar negativamente o preço desses ativos e sua negociação no mercado secundário.

Baixa liquidez do mercado secundário brasileiro de valores mobiliários

O mercado secundário brasileiro apresenta, historicamente, baixa liquidez para negociações de debêntures, CRI e cotas de FIDC. Além disso, os respectivos subscritores não têm nenhuma garantia de que no futuro terão um mercado ativo e líquido em que possam negociar a alienação desses títulos, caso queiram optar pelo desinvestimento. Isso pode trazer dificuldades ao **FUNDO**, na qualidade de titular de Ativos de Infraestrutura, caso queira vendê-los no mercado secundário. Não obstante, a liquidez dos Ativos de Infraestrutura poderá ser negativamente afetada por uma crise no mercado de dívida local ou internacional, fazendo com que seus titulares, incluindo o **FUNDO**, possam ter dificuldade em realizar a venda desses títulos no mercado secundário ou até mesmo podem não conseguir realizá-la.

Participação de pessoas vinculadas nas ofertas de determinados Ativos de Infraestrutura

No contexto das ofertas públicas de Ativos de Infraestrutura, a participação de investidores que sejam pessoas vinculadas, conforme definidas nos termos da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, no procedimento de distribuição de tais ativos poderá resultar em má formação da taxa final da remuneração dos Ativos de Infraestrutura, assim como poderá ter um impacto adverso na liquidez de tais ativos no mercado secundário.

Riscos relacionados aos investimentos em CRI

Riscos relacionados ao setor de securitização imobiliária e às companhias securitizadoras

Os CRI poderão vir a ser negociados com base no registro provisório concedido pela CVM. Caso determinado registro definitivo não venha a ser concedido por essa autarquia, a companhia securitizadora emissora destes CRI deverá resgatá-los antecipadamente. Caso a companhia securitizadora já tenha utilizado os valores decorrentes da

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

integralização dos CRI, ela poderá não ter disponibilidade imediata de recursos para resgatar antecipadamente os CRI, o que pode afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

A Medida Provisória n.º 2.158-35/01, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, em seu parágrafo único, prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Tendo em vista o exposto acima, os créditos imobiliários que servem de lastro para uma emissão de CRI e os recursos dele decorrentes, inclusive eventuais garantias, não obstante serem objeto do patrimônio separado da respectiva emissão, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários do respectivo emissor e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico do emissor, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os detentores dos CRI, incluindo o **FUNDO**, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos créditos imobiliários, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que créditos imobiliários não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRI após o cumprimento das obrigações do respectivo emissor perante aqueles credores, o que pode afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos relacionados aos créditos imobiliários que lastreiam os CRI

Para os contratos que lastreiam a emissão dos CRI em que os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos imobiliários, esta antecipação poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRI, bem como a rentabilidade esperada do papel. Para os CRI que possuam condições para a ocorrência de vencimento antecipado do contrato lastro dos CRI, a companhia securitizadora emissora dos CRI promoverá o resgate antecipado dos CRI, conforme a disponibilidade de recursos financeiros. Assim, os investimentos do **FUNDO** nestes CRI poderão sofrer perdas financeiras no que tange a não realização do investimento realizado (retorno do investimento ou recebimento da remuneração esperada), bem como a **GESTORA** poderá ter dificuldade de reinvestir os recursos à mesma taxa estabelecida como remuneração do CRI.

A capacidade da companhia securitizadora emissora dos CRI de honrar as obrigações decorrentes dos CRI depende do pagamento pelo(s) devedor(es) dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI e da excussão das garantias eventualmente constituídas. Os créditos imobiliários representam créditos detidos pela companhia securitizadora contra o(s) devedor(es), correspondentes aos saldos do(s) contrato(s) imobiliário(s), que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O patrimônio separado constituído em favor dos titulares dos CRI não conta com qualquer garantia ou coobrigação da companhia securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelo **FUNDO**, e pelos demais titulares dos CRI, dos montantes devidos, conforme previsto nos termos de securitização, depende do recebimento das quantias devidas em função do(s) contrato(s) imobiliário(s), em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRI. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do(s) devedor(es) poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRI pela companhia securitizadora, o que pode afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Desapropriação, sinistro e contingências ambientais envolvendo os imóveis que servem de lastro aos CRI

O investimento do **FUNDO** em CRI pressupõe a existência de créditos imobiliários subjacentes vinculados a imóveis, sendo que a eventual desapropriação, parcial ou total, do imóvel a que estiver vinculado o respectivo CRI pode acarretar a interrupção, temporária ou definitiva, do pagamento dos CRI.

Em caso de desapropriação, o Poder Público deve pagar ao proprietário do imóvel desapropriado, uma indenização definida levando em conta os parâmetros do mercado. No entanto, não existe garantia que tal indenização seja equivalente ao valor dos direitos creditórios de que o **FUNDO** venha a ser titular relativamente a tal imóvel, nem mesmo que tal valor de indenização seja integralmente transferido ao **FUNDO**.

No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis vinculados aos CRI objeto de investimento pelo **FUNDO**, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice contratada, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices.

Adicionalmente, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) pelo originador dos direitos creditórios e, eventualmente, na rescisão dos contratos de compra e venda dos imóveis e na interrupção do fluxo de pagamento dos CRI.

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

Tais circunstâncias podem afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Vencimento antecipado dos CRI

Na ocorrência de qualquer hipótese de vencimento antecipado dos CRI, conforme previsto no respectivo termo de securitização, o emissor dos CRI poderá não ter recursos suficientes para proceder à liquidação antecipada dos CRI, inclusive caso haja recursos (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRI; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRI fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado, o que pode afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos relacionados aos investimentos em debêntures

Vencimento antecipado das debêntures

Caso ocorra a declaração do vencimento antecipado das debêntures, todas as obrigações objeto das respectivas escrituras de emissão deverão ser declaradas antecipadamente vencidas e deverá ocorrer o imediato pagamento, pelos respectivos emissores do saldo do valor nominal unitário das debêntures, acrescido da respectiva remuneração. Não há garantias de que os emissores de debêntures disporão de recursos suficientes em caixa para, no caso de vencimento antecipado das debêntures, fazer face ao respectivo pagamento. Neste caso, tais emissores poderão ter dificuldades em obter recursos financeiros suficientes para realizar os pagamentos das debêntures, hipótese em que poderão sofrer um impacto negativo relevante em seus resultados e operações, o que pode afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Nulidade da Taxa DI-Over utilizada para a remuneração de debêntures

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 176, declarando ser “nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBIMA/CETIP”. De acordo com os acórdãos que sustentam a súmula, tanto a ANBIMA quanto a CETIP S.A. – Mercados Organizados são instituições de direito privado, destinadas à defesa dos interesses de instituições financeiras. Existe a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, tal Súmula n.º 176 ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI-Over não é válida como fator de remuneração de debêntures. Como regra geral, a Taxa DI-Over é utilizada como parâmetro de remuneração de debêntures e nesse caso, um novo índice deverá ser determinado pelo Poder Judiciário, podendo representar remuneração inferior à Taxa DI-Over prejudicando a rentabilidade das debêntures investidas pelo **FUNDO** e, conseqüentemente, o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos relacionados aos investimentos em cotas de FIDC

Questionamento da validade / eficácia da cessão dos direitos creditórios

Os FIDC poderão incorrer no risco de os direitos creditórios que compõem suas carteiras serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos respectivos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos respectivos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios que compõem a carteira dos FIDC consistem (i) na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão aos FIDC, sem conhecimento dos FIDC, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre tais direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão aos FIDC sem o conhecimento dos FIDC, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e (iv) na revogação ou resolução da cessão de tais direitos creditórios aos FIDC, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos respectivos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos aos FIDC poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido dos FIDC poderá ser afetado negativamente e, conseqüentemente, afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos operacionais relacionados aos FIDC

O não cumprimento das obrigações para com os FIDC por parte de qualquer dos prestadores de serviços contratados, conforme descritos nos respectivos contratos firmados com cada um desses prestadores de serviços, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão, cobrança, gestão, administração, custódia e monitoramento das garantias referentes aos FIDC. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais aos FIDC, aos seus quotistas e, conseqüentemente, afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos associados aos direitos creditórios adquiridos pelos FIDC

CS EVOLUTION BLACK RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INFRAESTRUTURA – CRÉDITO PRIVADO

Os investimentos dos FIDC em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de alienação de direitos creditórios aos FIDC, inclusive riscos relacionados:

- aos critérios adotados pelo cedente para originação e concessão de crédito;
- aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos cedentes ou seus devedores;
- à possibilidade de os direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos cedentes, seus respectivos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, planos de recuperação extrajudicial ou em outro procedimento de natureza similar;
- a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e/ou da cessão dos direitos creditórios alienados aos FIDC, bem como o comportamento do conjunto dos direitos creditórios alienados e os fluxos de caixa a serem gerados; e
- a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos FIDC que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Tais riscos, quando verificados, poderão impactar negativamente nos resultados dos FIDC e, conseqüentemente, o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Demora na obtenção de decisão judicial em ações de cobrança ou ações de execução

Os FIDC ou terceiro contratados poderão ajuizar ação de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais direitos creditórios inadimplidos, caso existentes. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que os FIDC demorem ou não consigam recuperar os valores devidos. Nesses casos, os FIDC poderão não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos nos respectivos regulamentos, o que pode afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Inexistência de garantia de solvência dos devedores dos direitos creditórios

Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios somente terão responsabilidade pela cessão e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDC, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos devedores. Os FIDC sofrerão impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos cedentes e/ou pelos respectivos devedores. Nestes casos, os FIDC somente terão recursos suficientes para proceder ao pagamento de rendimentos e resgate das respectivas quotas na medida em que os direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos cedentes e/ou pelos respectivos devedores, o que pode afetar de forma negativa o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Dificuldade para vender os direitos creditórios ou cobrar os valores devidos

Em caso de liquidação, caso os FIDC não detenham recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das respectivas quotas quando de sua liquidação, poderão ser constituídos condomínios dos quotistas dos FIDC, cuja fração ideal de cada quotista será calculada de acordo com a proporção de quotas detida por cada titular sobre o total das quotas em circulação na época. Nessas situações, os quotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os direitos creditórios recebidos quando do pagamento de resgate de suas quotas; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos respectivos devedores ou pelos cedentes, conforme o caso, dos direitos creditórios.